



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 750/2023 – PMB

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024/2023 – CCL/PMB

OBJETO: Registro de Preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos do Município de Barreirinhas ao aterro sanitário do Titara no município de Rosário/MA.

RECORRENTE: F L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS; CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; T R DE C LIMA

RECORRIDA: OCIDENTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o **inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019**, que instituiu e regulamentou o Pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, após declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar ***imediate e motivadamente*** sua intenção de recorrer da decisão, com o envio posterior do recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis, sendo este prazo aplicável também à apresentação de contrarrazões.

No mesmo sentido, é o disposto no instrumento convocatório do pregão eletrônico em epígrafe, senão vejamos:

51. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.
- 52.1. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto à licitante vencedora.
- 52.2. O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.
- 52.3. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá apresentar as razões do recurso via e-mail (ccl@barreirinhas.ma.gov.br) ou em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema ou via e-mail, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.
53. Para efeito do disposto no § 5.º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993, fica à vista dos autos do processo administrativo em epígrafe, franqueada aos interessados.
54. As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo Pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente.
55. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Desse modo, observa-se que a recorrente **F L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS; CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; T R DE C LIMA**, **manifestaram intenção de recorrer**, conforme consta no **Portal CMB - www.centralcomprasbhsma.com.br**.

A empresa **T R DE C LIMA** afirmou na sua intenção o seguinte:



As propostas ficarão disponíveis no sistema eletrônico. 9.1. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital. civ não apresenta da carroceria capital social menor do que o valor da licitação alvara não tem o transporte de coleta de lixo perigoso crea pj não possui as atividades de transporte de residuos perigosos desatualizado com o contrato social lo sem apresentar declaração de visita tecn.

Por sua vez, a empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** afirmou na sua intenção o seguinte:

A CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.581.636/0002-22, vem manifestar a intenção de recorrer da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA em razão do descumprimento, por parte da referida licitante, de exigências do edital do certame relativas à habilitação e à proposta de preços.

A CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.581.636/0002-22, vem manifestar a intenção de recorrer da decisão que a inabilitou, por ter atendido integralmente ao edital, assim como a intenção de recurso contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA em razão do descumprimento, por parte da referida licitante, de exigências do edital do certame relativas à habilitação e à proposta de preços.

Já a empresa **F L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** afirmou na sua intenção o seguinte:

a empresa ocidental apresentou o crea desatualizado, o capital social tambem nao da para executal o contrato licitado e tambem apresentou uma declacao da l.o sendo q no edital pede a certidao.

Por conseguinte, apenas as recorrentes **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; T R DE C LIMA** interpuseram, tempestivamente, recurso administrativo. Na oportunidade, não houve apresentação de contrarrazões.

Considerando que a empresa **F L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, não apresentou razões recursais, o fundamento apontado na intenção recursal, será julgado como se recurso fosse.

Destarte, não fora apreciado ainda o argumento invocado pela empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, acerca da exigência do Certificado de Inspeção Veicular – CIV, posto que no esclarecimento solicitado pela referida empresa, foi informado sobre a necessidade da manutenção da referida exigência, razão pela qual a mesma não pode impugnar, em sede recursal, matéria suscitada em pedido de esclarecimento devidamente respondido.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as empresas participantes foram notificadas no sistema do interesse na interposição de recurso pelo ora recorrente e dos prazos para interposição de recurso e contrarrazões.

Desta forma, verificada as respectivas tempestividades e a admissibilidade dos pedidos, passamos à análise da manifestação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

a) CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA



Em síntese, na apresentação de suas razões recursais, a empresa recorrente alega que as notas explicativas são documentos meramente complementares, que não é aplicável a exigência de certificado de inspeção veicular (CIV), bem como suscitou a necessidade de inabilitação da empresa **OCIDENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. Vejamos:

2.1. DO EQUÍVOCO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE. 2.1.1. DA SUFICIÊNCIA MATERIAL DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. CARÁTER MERAMENTE COMPLEMENTAR DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. ESCOPO DA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. A conclusão pela inabilitação da licitante ora recorrente embasou-se na suposta falta de apresentação das notas explicativas exigidas no subitem 39.2, bem como no fato de o capital social registrado no CREA não se encontrar atualizado. Com isso, percebe-se a prevalência de formalismo exacerbado na decisão vergastada, visto que foi desconsiderada a substancialidade do conteúdo da documentação apresentada, a qual atende, dessa forma, plenamente ao interesse da Administração. No primeiro caso, a falta de notas explicativas às demonstrações contábeis não acarreta prejuízo de qualquer ordem à licitação, tampouco à contratação, tendo em vista que a documentação contábil apresentada contempla suficientemente todas as informações buscadas pela administração licitante.

Isto, porque as notas explicativas consistem em documentação de natureza meramente complementar e/ou adicional cuja apresentação, no caso em tela, não é necessária, dada a inexistência de eventos significativos, ocorridos fora da normalidade contábil da licitante, para justificar o compartilhamento de informações elucidativas. No segundo caso, porque o desencontro de informações relativas ao capital social não infirma a plena satisfação ao escopo do documento exigido, uma vez que este se ocupa de comprovar o registro e/ou inscrição vigente da licitante no Conselho Regional Engenharia e Agronomia – CREA da sua sede, o que se encontra nitidamente demonstrado. Embora cediço o entendimento de ser o edital (e seus anexos) a lei do certame, este instrumento não tem um fim em si mesmo, devendo sua aplicação pautar-se sempre na busca de atender ao interesse público na escolha da melhor proposta para o ente licitante, de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados. Por tal razão, o apego exacerbado à formalidade não é tolerado pelo Direito Administrativo. Como bem explana Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias⁷. É nesse sentido que o Princípio do Formalismo Moderado impõe ao julgador o dever de atuar com razoabilidade na análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação dos licitantes. Isto, porque a licitação deve ser o mais abrangente possível, a fim de que se alcance o maior número de concorrentes e, assim, seja selecionada a proposta mais vantajosa. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme bem sintetiza o precedente abaixo: “O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO) “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário) Ainda que a recorrente não houvesse apresentado documentação suficiente ao atendimento dos comandos editalícios, subsistindo qualquer dúvida, deveria ter-lhe sido oportunizado o saneamento mediante diligências, conforme se encontra assentado na jurisprudência do TCU: “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES) Nesta toada, inabilita a licitante sumariamente por suposta incompletude do teor documental caracteriza formalismo excessivo, o que tem sido refutado em diversos acórdãos proferidos pelo TCU, como os que seguem: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito



aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário) Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Neste ponto, calha o registro de importante lição consagrada na jurisprudência do STJ a respeito da temática em apreço: “Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.” (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança/RMS 23.714-1/DF, STF, Rel. Sepúlveda Pertence) (grifou-se) Percebe-se que não permitir que a licitante possa ter a oportunidade de suprir eventual carência de informações por puro apego ao instrumento editalício é perder a oportunidade de se atingir o fim ideal do certame licitatório que é a obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração Pública. Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU, perfeitamente aplicável à hipótese sob julgamento: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário) (grifou-se) Sob o prisma do Princípio do Formalismo Moderado, jamais se admite a interpretação restritiva das regras editalícias quando estiverem a Administração e os licitantes salvaguardados de qualquer prejuízo. Este é o entendimento do STJ: 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeiro e da regularidade fiscal. (MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98) A jurisprudência do TCU comunga desta interpretação, assentando que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (TCU 00225120085, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 04/06/2008) Notadamente, ao priorizar o formalismo em relação à recorrente, a decisão de julgamento ensejou uma restrição à competitividade, carecendo do devido juízo de razoabilidade, o que torna inafastável sua reforma. 2.1.2. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE INSPEÇÃO VEICULAR (CIV) AO OBJETO DO PRESENTE CERTAME. INCIDÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. A decisão de inabilitação ora impugnada também teve como arrimo o fato de a recorrente não ter apresentado os Certificados de Inspeção Veicular (CIV), implicando o suposto descumprimento do subitem 7.1, alínea “e” do Termo de Referência (Anexo I) do edital. Tal conclusão, entretanto, não reflete o entendimento jurisprudencial predominante acerca da legislação aplicável ao presente caso. Vejamos. Reproduzindo o disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/938, o Decreto nº 10.024/2019 – que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico – estabelece, de forma taxativa, a documentação que pode ser exigida para fins de comprovação da habilitação. Observemos: Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: I - à habilitação jurídica; II - à qualificação técnica; III - à qualificação econômico-financeira; IV - à regularidade fiscal e trabalhista; V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e VI - ao cumprimento do disposto no



inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifou-se) A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 30, pormenoriza as balizas que devem ser observadas na definição de exigências editalícias relativas à comprovação da qualificação técnica nos termos abaixo transcritos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifou-se) Malgrado a taxatividade flagrante do rol de documentos exigíveis para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a alínea “e” do item 7.1. do Termo de Referência (Anexo I) da licitação em voga estabelece a seguinte exigência: 7.1. Da Qualificação Técnica-Operacional (...) e Declaração emitida pelo licitante contendo relação dos veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos acompanhada dos respectivos Certificados de Inspeção Veicular (CIV) segundo a Portaria 457/2008 do Inmetro. Verifica-se que a exigência de apresentação de Certificado de Inspeção Veicular (CIV), insculpida na parte final da alínea “e” do item 7.1. do Termo de Referência, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas, de modo exaustivo, pela legislação que rege o presente certame.

Não há subsunção sequer com a hipótese do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 supratranscrito, visto que a própria legislação especial a que alude o edital afasta a obrigatoriedade deste documento para a atividade de transporte de resíduos não perigosos ora licitada. Explica-se. A obrigatoriedade do Certificado de Inspeção Veicular (CIV) está prevista no Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos – RTPPP, contido na Resolução nº 5.848/2019 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, cujo art. 11, inciso II, traz a seguinte disposição: Art. 11. Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados e/ou inspecionados, conforme detalhamento a seguir: I - os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos - OCP acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos - CTPP; e II - os veículos e os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados - OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado de Inspeção Veicular - CIV e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, respectivamente. (grifou-se) A Portaria n.º 457/2008 do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, em que se fundamenta a exigência editalícia supracitada, regulamenta esta certificação de inspeção veicular de veículos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos. Inquestionável, portanto, que a legislação especial invocada no edital reserva a emissão de CIV para os veículos rodoviários de transporte de resíduos perigosos, definição na qual não se enquadram os veículos que executarão os serviços licitados, haja vista a natureza não perigosa dos resíduos sólidos a serem coletados e transportados definida no próprio instrumento convocatório.

Vale salientar que esta incongruência foi oportunamente suscitada, no bojo do pedido de esclarecimentos formulado pela recorrente. Todavia, não foi objeto do devido saneamento. A manutenção da exigência em tela, junto ao seu emprego na motivação da inabilitação desta empresa recorrente, descumpr frontalmente a jurisprudência do TCU consolidada no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante. Neste ponto, merece registro o voto do Ministro Relator, Luciano Brandão Alves de Souza, na Decisão 739/2011 do Plenário do TCU: 1. As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. 2. A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho: "A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a



limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305) 3. Nesse sentido, vejo como não justificadas as exigências constantes dos seguintes itens (...).4. Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30. Tal situação, entretanto, caso existisse, deveria ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos. No caso em exame, tem-se que o edital não fez qualquer alusão a eventuais leis especiais que estivessem a requerer o cumprimento das ditas exigências. 5. Considero abusivas, da mesma forma, as exigências constantes dos itens (...) Novamente trago à colação, à respeito, a lição de Marçal Justen Filho: "É inquestionável a invalidade de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais complexa do que o objeto licitado. Por exemplo, não se admite que a participação em licitação para executar um edifício com dez andares seja condicionada à experiência de haver executado dois edifícios de igual dimensão." (op. cit., p. 312) [...] Por conseguinte, não poderia o edital ter exigido documento restrito à atividade de maior especificidade do que os serviços efetivamente licitados, sob pena de relegar o certame a um nível de competitividade indevidamente reduzido, já que empresas do ramo da coleta e transporte de resíduos sólidos não perigosos não estão sujeitas à obrigatoriedade do CIV. Não é outro o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, como corroboram os precedentes colacionados abaixo: Acórdão 2864/2008 Plenário Não inclui nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 539/2007 Plenário É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 110/2007 Plenário As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 1699/2007 Plenário Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Todo o exposto demonstra, cabalmente, a invalidade da inabilitação fundamentada no descumprimento de exigência impertinente e ilegal, motivo pelo qual a reconsideração/reforma do julgamento é medida de rigor. 2.2. DA NECESÁRIA INABILITAÇÃO DA OCIDENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. DESCUMPRIMENTO DA ALÍNEA D DO ITEM 7.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO NÃO APRESENTADA. Como cediço, o instrumento editalício é o meio pelo qual a Administração convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e isonomia de todos os participantes. Por essa razão, depois de publicado o edital, em regra, este se torna imutável, momento a partir do qual não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica. O caput do art. 3º e o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, orientado pelos princípios administrativos, principalmente o da legalidade, consagra o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o qual impede que a Administração desrespeite suas normas e condições. Observe-se: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Não à toa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça comunga do entendimento que "o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ - REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009).



Desse modo, declarar habilitada e vencedora licitante cuja documentação e/ou proposta não atenda fielmente ao edital, afigura-se, além de temerário ao interesse público, violação ao edital do certame e à própria legislação aplicável ao processo licitatório, implicando ainda quebra da isonomia do certame. Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁰: Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. À luz da principiologia suso exposta, o edital da presente licitação estabelece a inabilitação como consequência para a falta de apresentação de documento comprobatório da habilitação. Se não, vejamos a transcrição dos item pertinente: 45. Será inabilitado a licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (grifou-se) Daí exsurge a lúdimia inquietação da recorrente, uma vez que a OCIDENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi declarada habilitada e vencedora do certame, a despeito de não ter apresentado documento fundamental para a comprovação da sua qualificação técnico-operacional, particularmente a licença de operação para coleta e transporte de resíduos reclamada pela alínea “d” do item 7.1. do Termo de Referência, abaixo reproduzida: 7.1. Da Qualificação Técnica-Operacional (...) d) Licença de Operação (LO) emitida por órgão ambiental municipal ou estadual ou distrital, em nome da licitante, para coleta e transporte de resíduos, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997, do domicílio ou sede da licitante, vigente; Verifica-se que o edital, expressamente, exige a apresentação de licença de operação para coleta e transporte de resíduos emitida por órgão ambiental do município ou estado da sede da empresa licitante. Para tanto, não fez qualquer tipo de ressalva ou flexibilização. Em vez de atender rigorosamente ao comando taxativo do instrumento convocatório, a licitante ora recorrida limitou-se a apresentar Dispensa de Licenciamento Ambiental, emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, a qual não tem o condão de substituir, tampouco dispensar a licença de operação reclamada. A propósito, é o que está explicitamente consignado no próprio documento apresentado, vejamos:

Isto, porque a licença de operação consiste em autorização a que está condicionado o exercício da prerrogativa de operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, tais como os serviços aqui licitados, consoante determina a Resolução do CONAMA n.º 237/1997. A mesma conclusão é extensível à declaração de trâmite do requerimento de emissão de licenciamento ambiental para a atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos colacionada pela licitante recorrida, conforme está nela expressamente assinalado:

É evidente que o mero protocolo do pedido de licença de operação não supre a ausência do próprio documento, o que prova a falibilidade da manobra da qual se valeu a licitante recorrida para desvirtuar o julgamento da sua documentação de habilitação. Tal subterfúgio resta flagrante ao se atentar à data do protocolo do requerimento de emissão da licença, feito às vésperas do término do prazo para envio da documentação. Confira-se:

Importante salientar, ainda, que o objeto do pedido de licença de operação apresentado não possui sequer pertinência com a natureza da atividade que deveria ter sua autorização comprovada, já que, por estarem sendo licitados os serviços de coleta e transporte de resíduos comuns, a exigência de qualificação técnico-operacional citada não faz qualquer referência ao transporte rodoviário de produtos perigosos. De toda sorte, há de se concluir que tanto a Dispensa de Licenciamento Ambiental quanto a Declaração apresentados pela OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA não satisfazem o requisito probatório inscrito, de forma taxativa, na alínea “d” do item 7.1. do Termo de Referência. Por influxo da principiologia das licitações públicas, não subsiste legalidade na dispensa da sua apresentação ou substituição de tal documento no presente certame. Consoante informa a previsão supratranscrita do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, não há cabimento para que a Administração fixe no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento



ou na realização do julgamento, se afaste do estabelecido ou admita documentação e proposta em desacordo com o exigido. Em reforço, o Princípio do Julgamento Objetivo traduz a obrigação do administrador de observar critérios objetivos definidos no edital para julgamento da documentação e das propostas, privando-lhe da possibilidade de utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. Assim prescreve o art. 45 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifou-se)

Sobre o Princípio do Julgamento Objetivo, oportuno observarmos o que preleciona Jessé Torres Pereira Junior: O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador.¹¹ Para além, a manutenção da admissibilidade da documentação coligida pela licitante recorrida malferiria diretamente os Princípios da Isonomia e Impessoalidade de suscitar nesta análise, na medida em que concederia à Arrematante condição especial não prevista no edital, conferindo-lhe tratamento diferenciado em detrimento das demais empresas licitantes. Por tais razões, indubitável a necessidade de reforma da decisão ora impugnada, a fim de que a OCIDENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA seja declarada inabilitada neste certame.

Diante do exposto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão, tornando a empresa **OCIDENTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inabilitada no certame.

b) T R D E C L I M A

Por sua vez, a recorrente afirma que a recorrida possui inconsistências na documentação, referente a qualificação técnica, acerca da divergência do crea e contrato social, bem como licença de operação, possibilidade de fraude no balanço patrimonial e equívocos na proposta. Vejamos:

Neste ponto, faz-se necessário examinarmos o edital, o qual determina, in verbis: 7. DA HABILITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL c) Cadastro Técnico Federal da licitante (Pessoa Jurídica), junto ao IBAMA, que contemple as atividades objeto desta licitação, de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 31/2009; A empresa vencedora não contempla seu cadastro junto ao IBAMA com Cadastro Técnico Federal, tendo descumprido norma expressa do Edital, o que enseja sua imediata inabilitação. d) “Licença de Operação (LO) emitida por órgão ambiental municipal ou estadual ou distrital, em nome da licitante, para coleta e transporte de resíduos, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997, do domicílio ou sede da licitante, vigente;” A Empresa vencedora OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA não apresentou a Licença de Operação, mas limitou-se tão somente à apresentação de uma DECLARAÇÃO DE TRÂMITE, para solicitação da licença, a qual deixa claro e expresso que “esta declaração é disponibilizada através do SIGLA (Sistema Informatizado de Gerenciamento de Licenciamentos e Autorizações), não substituindo a emissão da Licença de Operação (LO) para a atividade solicitada.” Dessa forma, a empresa vencedora burlou o processo licitatório, deixando de observar regra obrigatória constante do Edital, devendo, portanto, ser declarada como desclassificada imediatamente, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no próprio edital. Noutro ponto do edital, ainda no item 7.1.: e) Declaração emitida pelo licitante contendo relação dos veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos acompanhada dos respectivos Certificados de Inspeção Veicular (CIV) segundo a Portaria 457/2008 do Inmetro. Embora o Edital seja claro que o licitante precisaria demonstrar relação dos veículos a serem utilizados para a COLETA e TRANSPORTE externos dos resíduos, a empresa vencedora limitou-se a utilizar caminhões sem carroceria, conforme faz prova o próprio CIV apresentado pela empresa licitante. Grave! Ora, como poderá a empresa vencedora realizar a devida e correta coleta de resíduos se os veículos



oficialmente declarados em fase de licitação não possuem sequer a mínima estrutura para tanto? A desclassificação da empresa vencedora quanto a este ponto é medida que se impõe. DO CAPITAL SOCIAL Item 39.3.2. capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item/lote pertinente, caso a licitante que apresentar índice econômico inferior a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. Em que pese o texto acima, determinado pelo edital e, portanto, lei entre as partes, a empresa vencedora declara como capital social o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que não corresponde ao valor mínimo requisitado pelo Edital (10% da contratação), haja vista que o lance inicial do valor da contratação foi de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), tendo a empresa vencedora dado o “melhor lance” no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Vejamos: Registre-se que este tipo de exigência tem por finalidade assegurar à Administração Pública a contratação de Pessoa Jurídica com capacidade financeira mínima para executar o objeto do contrato sem que haja prejuízo de eventual interrupção dos serviços por ausência de capital, que no caso em tela se torna ainda mais necessário considerando ser o objeto da contratação um serviço de natureza contínua e essencial. Importante ressaltar que com o patrimônio declarado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a empresa vencedora não poderia, sequer, ter sido habilitada, razão pela qual requer-se, mais uma vez, a reforma da decisão da r. Pregoeira para inabilitar a empresa OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA. B) ALTERAÇÕES REALIZADAS NO CONTRATO SOCIAL SEM ATUALIZAÇÃO DO CREA Embora a empresa tenha feito a 8ª alteração do contrato social para abranger o campo de suas atividades, a mesma não logrou êxito em atualizar o sistema do CREA, permanecendo com suas atividades retromencionadas, sem, ainda, que abarcasse as atividades necessárias para execução do objeto da presente licitação. A jurisprudência é uníssona ao determinar que dados cadastrais desatualizados no sistema do CREA é motivo suficiente para promover à inabilitação da empresa licitante. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CERTIDÃO COM DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de desclassificação da licitante, por motivo relacionado com a habilitação, após ter sido declarada habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, ao fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, ao apresentar certidão de registro no CREA com dado cadastral desatualizado, e, portanto, inválida. 2. O artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 não confere ao licitante indevidamente proclamado como habilitado um salvo-conduto para o futuro, já que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 596). 3. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. 4. A apresentação de certidão de registro no CREA com dado cadastral desatualizado autoriza a inabilitação de licitante pelo descumprimento de obrigação contida no edital (TRF5, AG 0006365-40.2013.4.05.0000, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013, p. 229). 5. Agravo de instrumento desprovido. Dessa forma, por estar com a certidão do CREA PESSOA JURÍDICA desatualizada, deve esta d. Comissão proceder à inabilitação da empresa OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, por ser medida de justiça. C) DO NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO Conforme faz prova a cláusula primeira – DO OBJETO – da Ata de Registro de Preços, trazida pelo Edital do Pregão Eletrônico 024/2023: “A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos do Município de Barreirinhas ao aterro sanitário do Titara no município de Rosário/MA” Dessa forma, cumpre ressaltar que o Alvará apresentado pela empresa vencedora é incompatível com o objeto da presente Ata, posto que em suas especificações NÃO CONSTA como descrição de atividade licenciada o transporte de resíduos sólidos, caracterizando atividade de extremo perigo quando realizado por empresa inabilitada para tanto. Vejamos: Dessa forma, não há possibilidade da empresa vencedora permanecer como tal, ante a ausência de licença para exercer a atividade objeto da presente licitação. Necessária



se faz a sua desclassificação de forma imediata, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital. D) DA IRREGULARIDADE DA EMPRESA JUNTO AO CREA PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE OBJETO DA LICITAÇÃO Para reforçar a tese de irregular habilitação da empresa vencedora, necessário se faz trazer à luz o seu registro junto ao CREA, o qual traz como objetivo social a coleta de resíduos NÃO PERIGOSOS, conforme evidenciado abaixo: No tocante à periculosidade, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, através da Lei nº 12.305/2010, traz em seu art. 13, inciso II, alínea a, a seguinte classificação: Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação: II - quanto à periculosidade: a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica É sabido que, apesar da classificação de resíduo sólido domiciliar, há resíduo considerado perigoso aos olhos da Lei e das doutrinas. Assim, objetos como pilhas, lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis estão, diariamente, presentes no “lixo” residencial. O que ocorre é o desconhecimento do perigo que esses objetos podem representar. As pilhas e as lâmpadas fluorescentes são classificadas como resíduos perigosos por terem metais pesados que possam migrar e vir a integrar a cadeia alimentar do homem. Os frascos de aerossóis também são classificados como resíduos perigosos pelos restos de substâncias químicas que essas contêm quando descartadas. Com o rompimento do frasco, essas substâncias podem contaminar o meio ambiente, migrando para as águas superficiais ou subterrâneas. Dessa forma, a empresa vencedora não poderia ser sequer classificada para execução do objeto da licitação, posto que não detém a qualificação técnica para tanto. Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias. Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar e desclassificar a empresa OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA. E) DA POSSIBILIDADE DE FRAUDE NO BALANÇO PATRIMONIAL A empresa consagrada vencedora, OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, alega ter um faturamento anual no valor de R\$ 3.836.520,05 (três milhões oitocentos e trinta e seis mil quinhentos e vinte reais e cinco centavos). Ocorre que é necessário realizar buscas nos contratos firmados com a empresa, posto que o seu faturamento anual aparenta ser muito maior do que o valor declarado pela mesma. Por esta razão, a empresa Recorrente registra e pleiteia a necessidade de abertura de diligências para investigação da empresa OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, ante a possibilidade de fraude no balanço patrimonial declarado. F) DA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS PROPOSTA NO PREGÃO ELETRÔNICO Ocorre que no pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante (como já ocorria no antigo Decreto 5450/05 e continua a regra no atual 10.024/19, art. 30, § 5º). Quer dizer que apenas depois que finalizar a etapa de lances que saberemos quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não devem ter identificação, não podemos saber quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem está concorrendo). Portanto, todas as empresas licitantes do presente Pregão, exceto esta empresa Recorrente, tiveram suas propostas expostas anteriormente ao início dos trabalhos, razão pela qual requer-se a inabilitação da empresa OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA. G) DA PROPOSTA DE PREÇO Embora o Edital seja claro ao definir, na página 43, que há necessidade de apresentação em anexo da Composição de Preços Unitários, Composição do BDI e Composição de Encargos Sociais, a empresa vencedora não logrou êxito em cumprir tal requisito editalício. No tocante ao Custo Direto, não foi apresentado, bem como não há, em toda sua documentação, a apresentação do cronograma físico financeiro. A empresa não apresentou, tampouco, a curva ABC de insumos nem de serviços, documentos necessários para compor a qualificação para habilitação no processo licitatório em questão. Já os Encargos sociais, como a empresa declarou ser OPTANTE PELO SIMPLES, os encargos da linha “S” deveriam ter sido zerados, o que não ocorreu, além de não terem aplicado impostos diferenciados no BDI. Ainda no tocante às informações



da proposta de preço, convém explicar que empresas de maior porte inscritas no Lucro Real e Lucro Presumido pagam, além dos encargos de micro e pequenas empresas, o acréscimo da alíquota de terceiros (Incra, SENAI, SESI ou SEBRAE), o INSS patronal e outros encargos não existentes no Simples Nacional, quais sejam: Férias: 11,11% 13º salário: 8,33% FGTS: 8% FGTS/Provisão de multa para rescisão: 4% Previdenciário sobre 13º/Férias/DSR: 7,93% INSS: 20% Seguro acidente de trabalho (SAT): 3% Salário educação: 2,5% Incra/SENAI/SESI/SEBRAE: 3,3% Logo, a empresa vencedora não apresentou a comprovação de pagamento dos referidos encargos, razão pela qual enseja sua imediata inabilitação. Todas essas observações deveriam ter sido feitas pela Pregoeira quando da análise documental, o que de certo levaria à inabilitação da empresa OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, por ser medida de justiça.

Portanto, considerando os argumentos invocados, a recorrente requer a reconsideração da decisão, tornando a empresa **OCIDENTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inabilitada no certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES

a) OCIDENTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Em sua defesa, a recorrida informa que são improcedentes as alegações proferidas pelas recorrentes e que não merecem prosperar. Vejamos:

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS PELA EMPRESA CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS.

A apresentação das notas explicativas do balanço patrimonial é uma exigência legal prevista na legislação societária e contábil, de modo que a ausência dessas notas pode resultar na inabilitação da empresa, uma vez que as notas explicativas são essenciais para fornecer informações complementares e explicativas sobre as demonstrações financeiras, garantindo a transparência e a clareza das informações contábeis.

Não obstante, a fundamentação jurídica para a necessidade de apresentação das notas explicativas reside na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), que estabelece normas gerais sobre as sociedades anônimas.

Nesse sentido, o art. 176 da referida lei dispõe que as demonstrações financeiras das companhias devem ser acompanhadas das notas explicativas, que devem descrever, detalhar e complementar as informações contidas nas demonstrações. Além disso, as normas contábeis também estabelecem a obrigatoriedade das notas explicativas.

No Brasil, o órgão responsável por emitir essas normas é o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs). A NBC TG 26 (R3) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, por exemplo, estabelece que as notas explicativas devem conter informações adicionais necessárias para uma adequada compreensão das demonstrações financeiras.

Logo, a ausência das notas explicativas compromete a transparência e a compreensão das demonstrações financeiras por parte dos usuários, como investidores, acionistas, credores e outros interessados. Essas notas são responsáveis por fornecer informações relevantes, como políticas contábeis adotadas, critérios de avaliação de ativos e passivos, eventos subsequentes, contingências, entre outros aspectos. Ao deixar de apresentar as notas explicativas, a empresa infringe as disposições legais e contábeis, o que pode acarretar em consequências jurídicas e administrativas.

Reitera-se que a falta de informações adequadas e completas pode gerar desconfiança das demonstrações financeiras, afetando a credibilidade e a reputação da empresa de modo que a apresentação das notas explicativas do balanço patrimonial é uma exigência legal e contábil que busca garantir a transparência e a clareza das informações contábeis.

Desta forma, há de ser invocado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem se submeter aos termos e condições previstos no edital de licitação, conforme disposto no art. 41 Lei nº 8.666/93.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório visa garantir a segurança jurídica no processo licitatório, evitando possíveis arbitrariedades por parte da Administração e assegurando que todos os participantes sejam tratados de forma igualitária. Ele impõe que a Administração e os licitantes devem observar as regras estabelecidas no edital, que define as condições, critérios, prazos e demais disposições necessárias para a realização da licitação. A vinculação ao instrumento convocatório busca evitar desigualdades e proteger o interesse público, uma vez que a Administração Pública deve selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, de forma transparente e imparcial. Ao descumprir as normas e condições previstas no edital, a Administração pode ferir o princípio da igualdade entre os licitantes e comprometer a lisura do processo.

Sobre o assunto, cabe mencionar a jurisprudência. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)

(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é intrínseco a todo o processo licitatório, tendo como finalidade não apenas prevenir potenciais violações das normas estabelecidas no edital, mas também resguardar a observância de outros princípios essenciais relacionados ao certame, tais como transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha



estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Por fim, e amparado no referido princípio, é devida a inabilitação da empresa, diante da inobservância das normas editalícias.

b) DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE INSPEÇÃO VEÍCULAR

Primeiramente, é evidente que, de acordo com o esclarecimento apresentado no atual processo pela própria empresa recorrente nos autos do processo do pregão em apreço, a administração considera crucial e imprescindível que os equipamentos utilizados para a execução do serviço possuam condições comprovadas. Portanto, a exigência de equipamentos novos não é garantia suficiente de sua adequação. Dada a magnitude do risco envolvido na atividade, a certificação por um órgão competente de que os veículos e equipamentos possuem certificados específicos torna-se o aspecto mais relevante.

Em especial, o Certificado de Inspeção Veicular (CIV) desempenha um papel fundamental, sendo um documento essencial exigido pelo Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos e pelas Portarias do INMETRO. Este órgão é responsável por estabelecer as especificações que cada veículo deve atender para garantir sua adequação ao transporte de qualquer tipo de produto perigoso, seja a granel ou em carga fracionada, conforme exigido pela legislação específica para cada modalidade de transporte, conforme mencionado a seguir:

Certificado de Inspeção Veicular – CIV - O Certificado de Inspeção Veicular é obrigatório, a partir da Portaria 457/2008 do INMETRO que instituiu o RTQ-5 (Regulamento Técnico da Qualidade 5 - Inspeção de Veículos Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos) sendo obrigatório para todos os veículos utilizados para o transporte de produtos perigosos a granel, de acordo com a Portaria 183/10 do INMETRO.

Assim, os Organismos de Inspeção Veicular Acreditados, que possuem credenciamento concedido pelo INMETRO, têm a responsabilidade de realizar a vistoria em veículos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos.

Nesse sentido, a previsão presente no edital, reforçada pela administração na resposta ao esclarecimento, busca proporcionar uma maior segurança na execução do serviço. Portanto, caso o licitante não apresente o referido documento, é legítima a sua inabilitação.

Por fim, por força do princípio da legalidade, que estabelece que a administração pública deve atuar estritamente dentro dos limites previstos em lei e no edital da licitação, bem como em razão do edital prever a necessidade do Certificado de Inspeção Veicular emitido, conclui-se que a exigência desse documento visa garantir a segurança na execução do serviço, protegendo o interesse público e evitando riscos associados ao transporte de produtos perigosos. Assim, a inabilitação do licitante que não apresentar o certificado está em conformidade com os princípios jurídicos que regem as licitações públicas.

c) DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES NO TOCANTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA, BEM COMO DA AUSÊNCIA DE FRAUDE NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em síntese, a apresentação da dispensa de licenciamento ambiental é encontra amparo legal e fundamentação na Portaria nº 123 de 06 de novembro de 2015 (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=306774>) emitida pela Secretaria de Estado do



Meio Ambiente do Maranhão, devido à inexistência de potencial impacto ambiental significativo causado pela atividade em questão.

Assim, caso a atividade em questão não apresente um potencial de causar impactos ambientais relevantes, é legítimo e amparado legalmente que a dispensa de licenciamento ambiental seja aceita, conforme previsto na referida portaria.

É importante ressaltar que a dispensa de licenciamento ambiental não implica em uma ausência completa de controle e monitoramento ambiental, posto que a empresa apresentou o Certificado de Inspeção Veicular – CIV, bem como Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, documentos estes fundamentais para a execução dos serviços.

Cumpra ressaltar que consta no próprio documento emitido pela SEMA, que a atividade a ser dispensa é: TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS (RESÍDUO SÓLIDO URBANO) NO ESTADO DO MARANHÃO, ou seja, justamente o objeto do certame.

Dessa forma, é devida a legalidade da apresentação da dispensa de licenciamento ambiental respaldada no documento emitido pela autoridade competente, cujo qual possui base em critérios técnicos e científicos onde demonstram a ausência de impactos ambientais relevantes, não sendo válido o provimento das alegações invocadas pelas empresas CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; T R DE C LIMA.

No tocante ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, a recorrente T R DE C LIMA, informa que a recorrida não apresentou o documento, no entanto, destaca-se que o argumento é meramente protelatório, conforme pode ser verificado na documentação apresentada no sistema, onde consta o documento exigido no edital.

Por outro lado, sobre os veículos apresentados, observa-se que a recorrente mais uma vez utiliza argumentos vagos e sem fundamento, posto que além da relação de veículos, o Certificado de Inspeção Veicular, comprova o atendimento as exigências do edital, demonstrando que a empresa possui equipamento necessário para execução do objeto.

Ademais, mais uma vez a empresa T R DE C LIMA, utiliza argumentos protelatórios, citando inclusive o edital, ao dispor que a recorrida não possui capital mínimo, no entanto, a mesma esqueceu de esclarecer que a exigência de capital mínimo É SOMENTE SE OS INDICES CONTÁBEIS FOREM INFERIORES A 1 (UM) o que não ocorre no caso concreto, logo a empresa comprovou o atendimento a referida exigência, bem como apresentou balanço patrimonial de acordo com as regras contábeis, não havendo qualquer hipótese de fraude.

Cabe destacar ainda que o cadastro da empresa junto ao CREA está atualizado e em consonância com seu contrato social, de modo que o argumento suscitado é meramente protelatório e vista tumultuar o certame, posto que o RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, SÃO NÃO PERIGOSOS, ou seja, objeto da presente licitação.

e) DA PROPOSTA DE ACORDO COM O EDITAL

É incrível observar que a empresa T R DE C LIMA, apresenta argumentos frágeis e de forma desesperadora para tentar lograr êxito no certame, contudo, em resumo, destaca-se que a proposta inicial bem como a proposta readequada estão de acordo com o edital, não havendo qualquer indicio de irregularidade nos preços e composições apresentadas.

Ademais, em relação a identificação da proposta, demonstra – se desconhecimento da empresa em pregões eletrônicos sob a égide do Decreto nº 10.024/2019 envio da proposta e seus anexos e também dos documentos de habilitação, ocorre nos campos definidos no sistema, antes da abertura da sessão pública e além destes anexos, deverão ser inseridas informações relacionadas ao valor unitário, valor total, marca, fabricante, descrição detalhada do objeto etc.

Por sua vez, quando da abertura da sessão pública, o pregoeiro somente terá acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, NÃO SENDO POSSÍVEL IDENTIFICAR A EMPRESA LICITANTE OU INFORMAÇÕES COMO MARCA, FABRICANTE E MODELO DO OBJETO, pois somente após o encerramento da fase de lances, é que os documentos de habilitação e proposta do licitante melhor classificado serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro.

Portanto, diante da improcedência dos argumentos suscitados, não procede as alegações da empresa T R DE C LIMA.

Portanto, considerando a defesa apresentada, a recorrida requer a manutenção da decisão que a declarou habilita e vencedora do certame.



IV – DO MÉRITO

a) DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS PELA EMPRESA CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Nos processos de contratações públicas, é fundamental destacar que os requisitos de qualificação econômico-financeira, buscam assegurar que a administração verifique se o potencial vencedor detém o capital necessário para arcar com os custos do objeto de forma satisfatória, razão pela qual estabelece-se nos editais exigências que deverão ser comprovadas pelos participantes.

Desta forma, observa-se que os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital tem a função de proporcionar a correta avaliação da boa situação financeira do licitante, **sendo necessário exigir a apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices financeiros e certidão negativa de falência e concordata.**

Por sua vez, verifica-se que a indispensabilidade da apresentação destes documentos facilita o exame da capacidade de execução do objeto da licitação por parte dos licitantes, e ao mesmo tempo permite a administração pública verificar se estes poderão arcar rigidamente com os encargos financeiros decorrentes do contrato. Nesse contexto é como disciplina o art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ademais, a própria Lei Federal nº 8.666/93, estabelece os requisitos de qualificação econômico financeira, conforme transcrição do art. 31. Observemos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a



comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Diante disso, destaca-se que os requisitos de qualificação econômico-financeira estão previstos no item 39 do edital. Vejamos:

39.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da documentação de habilitação, quando não estiver expresso o prazo de validade. 39.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi homologado judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. 39.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração do Resultado do Exercício – DRE) do último exercício social, acompanhados pelos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário e Notas Explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; 39.2.1. As empresas obrigadas à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos da IN RFB vigente, terão que apresentar, até o último dia útil do mês de maio, as Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício (2021) encerrado, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício (2022) encerrado; 39.2.2. As empresas não obrigadas à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD terão que apresentar, até 30 de abril, as Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício (2021) encerrado, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício (2022) encerrado. 39.2.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, a mesma deverá apresentar o Balanço de Abertura ou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração do Resultado do Exercício – DRE) referentes ao período de existência da empresa, ou seja, Balanço Intermediário, observado as formas previstas no subitem 39.4 deste edital; 39.2.4. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social. 39.2.5. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador. 39.2.6. Nas licitações destinadas a participação exclusiva (itens ou lotes exclusivos ou cotas reservadas) de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, não será exigida apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para fins de habilitação, conforme art. 3º do Decreto Municipal nº 021/2021. 39.3. O balanço patrimonial disponível no SICAF ou enviado no lançamento da proposta, deverá comprovar: 39.3.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1 (um) 39.3.1.1. Para facilitar a análise boa situação Econômica e Financeira da Empresa em poder contratar com a Administração, solicitamos que a empresa apresente memória de cálculo, devidamente assinado por um Profissional da Contabilidade devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, aplicando fórmulas dos índices dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) extraídos do último balanço do Exercício Financeiro, da seguinte forma: $ISG = Ativo\ Total\ Passivo\ Circulante + Exigível\ a\ Longo\ Prazo \geq 1,00$ $ILG = Ativo\ Circulante + Realizável\ a\ Longo\ Prazo\ Passivo\ Circulante$



+ *Exigível a Longo Prazo* $\geq 1,00$ **ILC** = *Ativo Circulante Passivo Circulante* $\geq 1,00$ a) O Índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. b) O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. c) O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo. d) Para os três índices (ISG, ILG e ILC), o resultado “maior ou igual a 1” é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor será a condição da empresa. e) O atendimento aos índices estabelecidos neste Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato. 39.3.1.2. A não apresentação da memória de cálculo não leva a empresa a sua inabilitação. 39.3.1.3. As empresas que apresentarem resultado menor do que o exigido, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor máximo da contratação, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais.

In casu, diante da cláusula editalícia, é completamente aplicável a inabilitação da recorrente, posto que o edital é bem claro, ao dispor que deve ser apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, logo as notas explicativas são complementos as demonstrações contábeis, portanto, devem ser obrigatoriamente apresentadas.

A doutrina de Antoninho Marmo Trevisan, entende que as Notas Explicativas fazem parte da Demonstração Financeira da empresa. Vejamos:

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

- Demonstrações do Resultado do Exercício;
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;
- Notas Explicativas

Não resta dúvidas que as Notas Explicativas, são parte das demonstrações contábeis, considerando que as mesmas são relevantes e complementares a estas, conforme prevê ainda o art. 176, §4º da Lei Federal nº 6.404/76:

“As demonstrações serão complementadas por notas explicativas (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”

Ora, repisa-se que as notas explicativas correspondem a um instrumento contábil que visam demonstrar o aspecto contábil em determinado momento. No mesmo sentido é como entende Sérgio de Iudícibus, ao lecionar sobre o tema. Vejamos:

Um dos grandes desafios da Contabilidade, relativamente à evidenciação, tem sido o dimensionamento da qualidade e da quantidade de informações que atendam às necessidades dos usuários das demonstrações contábeis em determinado momento. Como parte do esforço desenvolvido nesse campo, surgiram as notas explicativas que são informações



complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrantes das mesmas. Podem estar expressas tanto na forma descritiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações contábeis que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais como: demonstração do valor adicionado, demonstração de fluxos de caixa e demonstrações contábeis em moeda constante. As notas podem ser usadas para descrever práticas contábeis utilizadas pela companhia, para explicações adicionais sobre determinadas contas ou operações específicas e ainda para composição e detalhes de certas contas. A utilização de notas para dar composição de contas auxilia também a estética do Balanço, pois se pode fazer constar dele determinada conta por seu total, com detalhes necessários expostos por meio de uma nota explicativa, como no caso de Estoques, Ativo Imobilizado, Investimentos, Empréstimos e Financiamentos e outras contas.

Resta caracterizada, desse modo, a indispensabilidade das notas explicativas, por entender que a mesma são parte integrante das demonstrações contábeis, conforme fundamento técnico explicitado pelo autor acima, posto que é inegável também que as mesmas integram as demonstrações contábeis e possuem a mesma natureza.

É importante mencionar que conforme previsão das normas de contabilidade já citadas neste recurso, não resta dúvida acerca da obrigatoriedade da apresentação das notas explicativas, sendo respaldado ainda pelo entendimento de Marçal Justen Filho. Vejamos:

O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação. Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria. Por isso, o § 5º estabelece que a comprovação da situação econômico-financeira será feita segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, cuja adoção deverá ter sido justificada na fase interna da licitação. Esses critérios são aqueles fornecidos pela Ciência da Contabilidade. Exteriorizam-se em fórmulas que, a partir dos dados constantes das demonstrações financeiras, fornecem conclusões acerca de sua situação de endividamento, disponibilidade financeira etc.

Portanto, se o edital exigiu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis e as notas explicativas são consideradas demonstrações é devida a inabilitação da recorrida com supedâneo nas informações exposta neste recurso, e por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, onde este último se mostra indiscutível a inabilitação da recorrida no certame em evidência, **pois não há como se admitir em certames documentos que não atendam aos requisitos para considerar a validade do balanço patrimonial, conforme mencionado nesse recurso.**

Por fim, registra-se que o cumprimento da qualificação econômico-financeira tem papel fundamental dentro da fase de habilitação do certame tendo em vista a garantia de cumprimento do instrumento contratual nos termos da lei.

b) DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA E DO ATENDIMENTO DA PROPOSTA AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DA RECORRIDA. DO BALANÇO APRESENTADO CONFORME EDITAL PELA RECORRIDA. DO CAPITAL SOCIAL DA RECORRIDA



Com o advento do Decreto Federal nº 10.024/2019, as empresas foram obrigadas a anexarem a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances, **conforme art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019**. Vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

No portal de compras do município, o envio da proposta e seus anexos e também dos documentos de habilitação, ocorre nos campos definidos no sistema, antes da abertura da sessão pública e além destes anexos, deverão ser inseridas informações relacionadas ao valor unitário, valor total, marca, fabricante, descrição detalhada do objeto, quando assim exigido.

Assim, considerando as disposições do referido decreto, é possível afirmar que o pregoeiro não tem acesso aos dados que permitam identificação da proposta, mas apenas ao valor e descrição detalhada do objeto ofertado.

Ademais, por força do Decreto Federal nº 10.024/2019, é restrito o acesso as informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances, **tanto para pregoeiro, público em geral e licitantes concorrentes**.

Desta forma, conforme art. 26, §8º, somente após o encerramento da fase de lances, é que os documentos de habilitação e proposta do licitante melhor classificado serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro. Observemos:

Art. 26. (omissis)

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Observe-se que o novo regulamento do pregão eletrônico fixou que o envio de documentos complementares, após a etapa de lances, deve ser feito somente para a confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados como anexos antes da abertura da sessão pública. Vejamos o que define o art. 26 §9º:

Art. 26. (omissis)

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Assim, as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo sistema antes da etapa de lances, não podendo ser utilizadas como parâmetros para a desclassificação das propostas pelo pregoeiro ou mesmo para a formulação de lances pelas empresas licitantes.

Com isso, pode-se concluir que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento



da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances.

Os documentos complementares passíveis de envio após a etapa de lances não devem ser confundidos com aqueles que devem ser enviados antes da abertura da sessão pública, sendo recomendável que o edital deixe clara qual será a consequência do não envio dos anexos em momento oportuno.

Na oportunidade, em relação as supostas inconsistências apontadas pela empresa T R DE C LIMA, acerca da proposta da empresa OCIDENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em apertada síntese, é importante destacar que a proposta de preços, bem como as planilhas anexadas, estão de acordo com o edital, não se observando quaisquer inconsistências que suscite a inabilitação da recorrida.

Acerca da alegação da empresa T R DE C LIMA sobre o balanço patrimonial da recorrida, temos a afirmar que o mesmo atendeu as exigências editalícias, no tocante a forma de apresentação, registro, não sendo motivo de promoção de diligência, considerando a ausência de dúvidas sobre a veracidade do mesmo.

Por último, em relação ao capital social da recorrida, destaca-se que o balanço apresentado por esta, encontra-se com os índices contábeis superiores a 1, não sendo necessário comprovar capital social mínimo equivalente a 10% do valor da contratação.

Portanto, diante do que fora exposto, ressalta-se que não procede a alegação da recorrente, em razão da ausência de amparo legal.

b) DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA OCIDENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

É sabido que a seleção pública deve observar, no curso de todo o processo, a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Outrossim, em relação a comprovação da qualificação técnica, é imperioso destacar que estas exigências são previstas no final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, o qual dispõe que nas contratações somente será abordado as “**exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Ao interpretar a leitura do referido artigo da carta constitucional, percebe-se que o legislador constituinte estabeleceu que nas compras públicas as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário, com o intuito de possibilitar que a Administração verifique o licitante tenha a capacidade técnica compatível com a execução do por meio de parâmetro mínimos, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.



Por conseguinte, em consonância com a carta constitucional, o item 40.1 da Parte Específica do Edital, que faz remissão ao item 7 do Termo de Referência, estabeleceu os requisitos necessários para a comprovação da qualificação técnica, sendo dever de todos os licitantes participantes organizarem seus documentos com a inclusão da comprovação de qualificação técnica. Vejamos:

7.1. Da Qualificação Técnica-Operacional a) Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, em nome da MATRIZ ou FILIAL da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou presta serviços compatíveis com o objeto desta Licitação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do eminente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função. a.1) O Pregoeiro poderá realizar diligências para comprovar a veracidade do(s) atestado(s) apresentado(s), podendo requisitar cópias dos respectivos contratos, notas fiscais ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado. b) Registro e/ou Inscrição da Pessoa Jurídica no Conselho Regional Engenharia e Agronomia – CREA do domicílio ou sede da licitante, vigente; c) Cadastro Técnico Federal da licitante (Pessoa Jurídica), junto ao IBAMA, que contemple as atividades objeto desta licitação, de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 31/2009; d) Licença de Operação (LO) emitida por órgão ambiental municipal ou estadual ou distrital, em nome da licitante, para coleta e transporte de resíduos, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997, do domicílio ou sede da licitante, vigente; e) Declaração emitida pelo licitante contendo relação dos veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos acompanhada dos respectivos Certificados de Inspeção Veicular (CIV) segundo a Portaria 457/2008 do Inmetro. e) Certificado de Destinação Final de Resíduos ou Contrato formalizado com empresa especializada no Gerenciamento/Destinação de Resíduos; 7.2. Da Qualificação Técnica Profissional a) Registro e/ou Inscrição dos seus Responsáveis Técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, vigente; b) Cadastro Técnico Federal do(s) Responsável(is) Técnico(s), junto ao IBAMA, que contemple as atividades objeto desta licitação, de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 31/2009. c) Comprovação da empresa possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR, pelo menos 1 (um) Engenheiro(a) Civil ou 1(um) Engenheiro(a) Ambiental ou 1(um) Engenheiro(a) Sanitarista detentor de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT, em nome dos responsáveis técnicos apresentados, na qual fique comprovada que tenham prestados ou estejam prestando serviços compatíveis com o objeto da presente licitação. c.1) Para a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(is) técnico(s) com a empresa será admitida a apresentação de: CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA emitida pelo CREA onde constará todos os responsáveis técnicos e sócios da empresa, CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS), FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO, CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA (no caso de sócio); CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ou; DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA DO PROFISSIONAL, desde que acompanhada da DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA/CONCORDÂNCIA assinado pelo profissional; c.2) É vedada a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitará todas as envolvidas. d) Declaração formal e expressa da licitante indicando o(s) profissional(is) que atuará(ão) como responsável(is) técnico(s) pelo acompanhamento e execução dos serviços; 7.3. Da Visita Técnica 7.3.1. Declaração de Visita ou Não Visita ao Local da prestação dos serviços, conforme modelo constante no edital. a) A empresa licitante poderá vistoriar o local onde serão executados os serviços, examinando as áreas, tomando ciência do estado, características, e eventuais dificuldades para execução dos serviços; b) A vistoria não é de caráter obrigatório, podendo a empresa licitante participar do certame, mesmo que não vistorie o(s) local(ais); c) A empresa licitante que optar pela não vistoria do local não poderá, em hipótese alguma, descumprir qualquer regra, decisão e acordo consequente deste edital, devendo ainda apresentar a Declaração Formal de Dispensa de Visita/Vistoria. A empresa que não vistoriar o local será tratada nas mesmas condições



daquela que vistoriou, caso a empresa opte por realizar a visita/vistoria a mesma deverá apresentar a Declaração Formal de Visita/Vistoria; d) A empresa licitante que optar pela vistoria deverá agendar junto a SEMOSP, pelo email semosp@barreirinhas.ma.gov.br; e) As vistorias acontecerão em dias úteis, entre 09h00min às 12h00min e das 14h00min e 17h00min. A visita poderá ser realizada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da abertura da licitação.

Na situação em apreço, as empresas **T R DE C LIMA e CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e F L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** alegaram que a empresa **OCIDENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não cumpriu com os requisitos de qualificação técnica referente a inconsistência entre capital social do crea e contrato social, cadastro técnico federal da licitante, dispensa de licença de operação, certificado de inspeção veicular, razão pela qual é devida sua inabilitação.

Nesse sentido, considerando o argumento é possível recorrer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visando reanalisar os documentos técnicos questionados pelas empresas supracitadas, a fim de verificar se o licitante apresentou a documentação de acordo com o edital.

Observa-se que, quando o tema versa sobre “capacidade técnica” surgem dúvidas e, interpretações equivocadas, como no presente caso, quanto aos limites a serem seguidos pelo Administrador a analisar a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. Na definição de Marçal Justen Filho, “a expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”.

Em relação ao Cadastro Técnico Federal da Licitante, exigido no item 7.1, observa-se que a empresa recorrida juntou na sua documentação o referido documento, demonstrando que o argumento invocado é meramente protelatório.

Antes de adentrar ao mérito sobre a apresentação da Dispensa de Licenciamento Ambiental, é importante destacar que no Brasil, por exemplo, a Lei nº 6.938/1981 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente e prevê a necessidade de licenciamento ambiental para atividades que possam causar degradação ambiental. O licenciamento ambiental é um instrumento de controle e fiscalização, que tem como objetivo garantir que empreendimentos e atividades sejam realizados de forma sustentável, minimizando seus impactos ambientais.

No entanto, a própria legislação brasileira prevê a possibilidade de dispensa de licenciamento ambiental em alguns casos específicos. O artigo 2º, inciso III, da Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 237/1997, por exemplo, estabelece que algumas atividades podem ser dispensadas de licenciamento ambiental quando se enquadram como atividades de baixo potencial poluidor e degradador do meio ambiente, a exemplo do objeto da licitação.

Essa dispensa ocorre quando as atividades são consideradas de impacto ambiental insignificante, que não trazem riscos relevantes à preservação do meio ambiente. Isso pode incluir atividades de pequeno porte, de baixa complexidade, que não envolvam produtos químicos perigosos ou áreas ambientalmente sensíveis, por exemplo.

Cabe citar ainda o art. 3º da Portaria/SEMA nº 123/2015, que se aplica perfeitamente ao caso concreto. Vejamos:



Art. 3º - Ficam dispensados do Licenciamento Ambiental, em razão do porte e potencial poluidor/degradador reduzido, as atividades e empreendimentos listados no Anexo desta Portaria.

4930-2/02. Transporte de resíduos sólidos não perigosos e de resíduos da construção civil (desde que comprovada a destinação final ambientalmente adequada de resíduos);

Sobre o Certificado de Inspeção Veicular – CIV, cumpre destacar que o referido documento foi apresentado pela recorrida, ao passo que o questionamento acerca da ausência de carroceria não encontra argumento, posto que, a análise embasa-se na emissão do referido certificado, que demonstra que os veículos foram inspecionados e estão de acordo com as normas do INMETRO, logo, o CIV é emitido apenas para o veículo e não para a carroceria, conforme mencionado pela recorrente.

Não vislumbra-se também, quaisquer amparo jurídico na justificativa invocada pela recorrente, acerca da alteração no contrato social, posto que, a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA, está em consonância com as atividades e capital social previstos no contrato social da recorrida, demonstrando que a mesma pode executar os serviços objeto da licitação sem quaisquer intercorrências.

No presente caso, observa-se que a recorrente **T R DE C LIMA** invocou demasiados pontos, sem embasamentos que os sustentem, restando nítido que o recurso é meramente protelatório e com intuito de tumultuar o certame, em razão das ausências de fundamentos jurídicos consistentes que justifiquem a inabilitação da recorrida.

Portanto, considerando o contexto fático e jurídico carreado neste julgamento, destaca-se que não assiste razão as recorrentes, posto que a recorrida cumpriu com os requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **F L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS; CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; T R DE C LIMA**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** diante da ausência de amparo legal que justifique a inabilitação da recorrida, razão pela qual mantém-se a decisão que declarou **habilitada e vencedora** no certame a empresa **OCIDENTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Por conseguinte, remeto os autos à autoridade competente para apreciação da decisão.

Barreirinhas – MA, 12 de julho de 2023.

Áquilas Conceição Martins
Pregoeira